

## **PARECER N°       , DE 2013**

Da COMISSÃO DE DIREITOS HUMANOS E LEGISLAÇÃO PARTICIPATIVA, sobre o Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2012, do Senador Gim, *que altera a Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, que institui normas para licitações e contratos da Administração Pública, para estabelecer mecanismo de contratação de mulheres em serviços e obras públicas.*

**RELATORA: Senadora ANGELA PORTELA**

### **I – RELATÓRIO**

O Projeto de Lei do Senado (PLS) nº 323, de 2012, de autoria do Senador Gim, altera a Lei nº 8.666, de 1993, instituidora de normas para licitações e contratos da administração pública, para determinar que, nas obras e serviços contratados de terceiros, pelo menos oito por cento da mão de obra seja formada por mulheres.

Também acrescenta entre os critérios de desempate nos processos licitatórios da administração pública a preferência por fornecedores de bens e serviços, ou por empresas, cujos quadros sejam compostos por mais de vinte por cento de mulheres.

Na justificação da matéria, o autor afirma que é necessário estimular a contratação de mulheres, exemplificando com a construção civil, setor em que a presença feminina se mostra capaz de suprir a carência por mão de obra qualificada e de trazer novas qualidades ao ambiente de trabalho.

A matéria foi distribuída para esta Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa e à Comissão de Constituição, Justiça e Cidadania, cabendo à última a decisão terminativa.

Não foram apresentadas emendas ao projeto.

## II – ANÁLISE

Nos termos do inciso IV do *caput* do art. 102-E do Regimento Interno do Senado Federal, a Comissão de Direitos Humanos e Legislação Participativa (CDH) tem competência para opinar sobre iniciativas que tratam dos direitos da mulher. Como o PLS nº 323, de 2012, versa sobre essa temática, é regimental sua análise por este Colegiado.

Vale dizer que a proposição também se materializa na espécie adequada de lei e não apresenta óbices de natureza constitucional ou jurídica, restando evidentes sua constitucionalidade e juridicidade.

Quanto ao mérito, o projeto é oportuno e veicula fórmula de estímulo à admissão de mão de obra feminina, na medida em que privilegia, no âmbito da administração pública, a contratação de empresas e fornecedores de bens e serviços que valorizam as mulheres no seu quadro empregatício.

A matéria tem a finalidade de propiciar o aumento de emprego de mulheres na construção civil, setor historicamente resistente ao ingresso da mão de obra feminina em seus quadros. Embora essa realidade esteja se modificando, em razão do esforço das mulheres e da carência de mão de obra qualificada, ainda é necessário estabelecer mudanças legislativas capazes de alavancar o espaço das mulheres nesse segmento do mercado de trabalho.

No entanto, acreditamos que o percentual estabelecido no projeto pode ser mais elevado, considerando-se os dados de 2011 do Ministério do Trabalho e Emprego, com base em informações do Cadastro Geral de Empregados e Desempregados (Caged) e da Relação Anual de Informações Sociais (RAIS), que já mostravam uma ocupação feminina no setor da construção civil de 13,68% dos postos de trabalho. No que tange à economia em geral, as mulheres, hoje, respondem por mais de 40% dos empregos formais.

Diante desses números, e considerando que o objetivo do projeto é incentivar a admissão de mulheres, apresentamos emendas que modificam os percentuais mais aproximados dos números já constatados pelos órgãos encarregados de monitorar o emprego no País. Com isso, estará assegurada a sustentabilidade da ampliação de vagas no mercado de trabalho para as mulheres.

Além dessas alterações, corrigimos a numeração dos dispositivos do projeto, ao verificarmos que o art. 2º foi numerado indevidamente como art. 3º.

### III – VOTO

Dado o exposto, o voto é pela **aprovação** do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2012, em as seguintes emendas:

#### EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 1º do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 1º** Acrescente-se o seguinte § 2º ao art. 2º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passando o parágrafo único a denominar-se § 1º:

‘**Art. 2º** .....

.....

§ 2º Nas obras e serviços contratados de terceiros de que trata o *caput* deverá ser observado um percentual de contratação de mulheres de, no mínimo, doze por cento.’ (NR)”

#### EMENDA Nº – CDH (DE REDAÇÃO)

Renumerem-se como arts. 2º e 3º, respectivamente, os arts. 3º e 4º do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2012.

## EMENDA Nº – CDH

Dê-se ao art. 2º do Projeto de Lei do Senado nº 323, de 2012, a seguinte redação:

“**Art. 2º** O § 2º do art. 3º da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993, passa a vigorar acrescido do seguinte inciso V:

‘**Art. 3º** .....

.....

§ 2º .....

.....

V – produzidos ou prestados por empresas que tenham em seus quadros de empregados um percentual de mais de trinta por cento de mulheres.’ (NR)”

Sala da Comissão,

, Presidente

, Relatora